



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.721827/2013-55  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.793 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 08 de agosto de 2017  
**Assunto** DECORRÊNCIA  
**Recorrente** NOSSA SENHORA DE FATIMA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobrestamento do julgamento deste processo, de forma a aguardar a decisão relativa ao processo principal ao qual está vinculado (nº 10920.721560/2013-04)

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

## **Resolução**

Trata-se, em breves linhas, auto de infração lavrado para constituir crédito referente a Contribuições Sociais Previdenciárias. Tendo a DRJ negado provimento à Impugnação, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário ora levado a julgamento.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 04/07/2013 foram formalizados os autos de infração DEBCAD nº 51.041.982-8 (fls. 105/138), nº 51.041.983-6 (fls. 139/158) e nº 51.041.984-4 (fl. 159). O Relatório Fiscal consta das fls. 8/104.

Em 10/07/2013, a Contribuinte foi intimada (fl. 997) de um novo Relatório Fiscal, agora de diligência (fl. 998), referente ao período de 06/2008 a 05/2013.

Enfim, a Contribuinte protocolou Impugnação em 07/08/2013 (fls. 1.073/1.089), referente ao presente processo, decorrente dos DEBCAD nº 51.041.984-4, nº 51.041.982-8 e nº 51.051.983-6. Em 22/08/2013, juntou aos autos cópia da Manifestação de Inconformidade protocolada no processo administrativo fiscal nº 10920.721560/2013-04 (fls. 1.107/1.122).

Analisando as impugnações, a DRJ proferiu o acórdão nº 14-51.700, de 14/07/2014 (fls. 1.362/1.418), que manteve o lançamento e restou assim ementado:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/06/2009 a 31/12/2012*

*EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL EQUIVOCADA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*À semelhança do direito penal e do direito processual penal, não se vislumbra nulidade no Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional que, motivado de fato corretamente, apresenta enquadramento legal errado, tendo o contribuinte o perfeito conhecimento dos fatos que lhes são imputados, defendendo-se deles.*

*SIMPLES NACIONAL. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. EXCLUSÃO. CABIMENTO.*

*É cabível a exclusão do contribuinte do Simples Nacional quando constatado que a pessoa jurídica optante do referido regime foi utilizada como interposta pessoa por grupo econômico, com o objetivo deste de se subtrair à incidência da legislação tributária.*

*Entende-se como pessoa jurídica interposta aquela que, apesar da sua existência distinta no plano formal-jurídico, na realidade, se constitui como mero departamento de outras empresas formadoras de grupo econômico.*

*Não se vislumbra autonomia administrativa, operacional e financeira na empresa que, agindo sob a condição de interposta pessoa, tem sua administração e suas operações, incluindo-se controle de faturamento, negócios, contas bancárias, mão-de-obra e todos os atos inerentes ao exercício da atividade empresária, em constante ingerência por parte de pessoas físicas sócias-administradoras de outras empresas constituintes de grupo econômico.*

*RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. INTERESSE COMUM NO FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.*

*A legislação previdenciária estabelece textualmente a responsabilidade solidária entre empresas integrantes do mesmo grupo econômico, relativamente aos fatos geradores por elas praticados.*

*A verificação do interesse comum dos integrantes do grupo econômico, embora dispensada pela Lei nº 8.212/91, é verificada a partir dos elementos constantes dos autos, onde se demonstra a constante ingerência das empresas integrantes do grupo econômico sobre a administração da pessoa jurídica constituída como empresa interposta, praticamente, no plano formal, dos fatos geradores.*

*Incumbe à fiscalização, enquanto dever de ofício, a comunicação da sujeição passiva solidária aos responsáveis solidários, como consequência dos fatos verificados no curso do procedimento fiscal.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido" - fls. 1.362/1.363;*

Intimadas em 18/08/2014 (fls. 1.420/1.422), exceto a Cliecheria Clichelux do Paraná, esta intimada por edital em 10/09/2014 (fl. 1.427), foram interpostos Recursos Voluntários de conforme as datas e fls. da tabela abaixo:

Sujeito Passivo	Recurso	
	Data	Fl.
CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA	08/09/2014	1.690/1.705
NOSSA SENHORA DE FATIMA IND. COM. DE EMBALAGENS LTDA.	08/09/2014	1.597/1.612
NOSSA SENHORA DE FATIMA ARMAZENS GERAIS VALINHOS LTDA - EPP	08/09/2014	1.718/1.733
NOSSA SENHORA DE FATIMA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP	08/09/2014	1.485/1.526
CLICHERIA CLICHERLUX DO PARANÁ LTDA.	08/09/2014	1.457/1.472
MAGNUS CORT. INDÚSTRIA DE CLICHES LTDA.	08/09/2014	1.429/1.444
NOSSA SENHORA DE FÁTIMA TRANSPORTES LTDA.	08/09/2014	1.742/1.757
NOSSA SENHORA DE FÁTIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	08/09/2014	1.656/1.671
NOSSA SENHORA DE FÁTIMA CENTRO DE DESTROCA LTDA.	08/09/2014	1.624/1.639

Consta "Termo de Desentrelhamento" das fls. 1.555/1.596 (fl. 1.770) e "Termo de Apensação" ao processo nº 10920.721826/2013-19 (fl. 1.350).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

Os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto deles conheço.

### **Decorrência**

Antes de adentrar na análise das questões suscitadas, impende registrar que este processo, no qual se constitui crédito tributário, é decorrente direto da exclusão da Contribuinte do Simples, como se constata do próprio Relatório Fiscal:

*"4ª – **Reclamatória Trabalhista – RT: Processo 5.589 de 06/10/2010, foi impetrada por Max Wellington Correa (Autor), sendo encaminhada à 4ª Vara da Justiça do Trabalho, localizada na Cidade de Joinville-SC. E, como facilmente se observa, no relato constante no item “5.” da primeira parte deste REFISC, as denúncias e as provas materiais anexas, contidas na mesma, foram fundamentais na exclusão, da Autuada, do SIMPLES Nacional e na consequente constituição de processos de autuações e de processo de representação fiscal para fins penais. Tudo elaborado graças ao Ministério Público do Trabalho que, por iniciativa de um de seus Procuradores, adiante indicado, protocolou denúncia, à RFB, juntando cópia do referida processo.” - fl. 9 (grifo nosso);***

(...)

*"5. Dos Motivos da Exclusão do SIMPLES Nacional:*

*O relato contido neste item, em parte, é similar ao desenvolvido no Relatório Fiscal da Representação Administrativa, **Processo 10920.721560/2013-04**, elaborada com proposta de exclusão, da Autuada, do **SIMPLES Nacional**. Pelo menos no que concerne ao item “1.” e ao item “2.”, Título **III**, daquele relatório.*

*5.1 – Dados Preliminares:*

*Como será demonstrado abaixo, verifica-se que a **Autuada** se enquadra em hipóteses de Exclusão e de Vedação ao **SIMPLES Nacional**.” - fl. 12;*

(...)

*"5.2.6 - Da Exclusão Então, a julgar por tudo o que foi exposto acima, a convicção formada é a de que, a Autuada, deva ser excluída, de ofício, do **SIMPLES Nacional**, conforme previsto no Inciso IV, Artigo 29, da **LC nº 123/2006**, por utilização de interpostas pessoas no seu quadro de constituição societária, pelo menos, no período referente a opção pelo **SIMPLES Nacional**, de 01/07/2007 a 31/12/2012.” - fl. 48;*

(...)

*"5.2.7 – Da Decisão Foi proferida decisão no sentido da exclusão da Autuada do **SIMPLES Nacional**. Para tanto foi emitido o **Ato Declaratório Executivo DRF/JOI nº 36**, datado de 20/06/2013. A ciência do mesmo foi realizada junto à ciência deste Processo de Autuação.” - fl. 48;*

(...)

*"No mesmo agrupamento, há também a distinção dos Fatos Geradores que, muito embora a remuneração tenha sido informada em **GFIP**, as*

*Contribuições Empresa, incidentes, não foram Declaradas, em virtude de a Autuada ter optado pelo **SIMPLES Nacional**. Portanto, tais situações também foram apresentadas de forma distinta." - fl. 49*

(...)

*"Muito embora se esteja apurando contribuições referentes ao período da opção posterior, ou seja, levantamento de Débito relacionado apenas ao **SIMPLES Nacional**, há que se ressaltar, anteriormente, a Autuada também havia sido, desde o início, optante do **SIMPLES Federal**, que vigio até 30/06/2007, é o que se atesta no Sistema ao serem analisadas as **GFIPs** apresentadas, no respectivo período." - fl. 53 (grifo nosso);*

(...)

*"Neste processo, devido a Autuada ter sido excluída, de ofício, do **SIMPLES Nacional**, o Débito apurado abrange apenas Contribuições Empresa à Previdência Social e a **TERCEIROS**, contribuições estas não Declaradas em **GFIP**. As Remunerações (**SEs e CIs**), base de incidências, integrantes da **FP** apresentada, foram informadas em **GFIP**, pelo menos a quase totalidade. E, como se observa a seguir, as Contribuições destinadas à Previdência Social se distingue das destinadas a **TERCEIROS** através do número de **Debcad**" - fl. 85;*

Inclusive, a mesma constatação foi feita pela Contribuinte principal em seu Recurso Voluntário:

*"2. Como questão preliminar, cumpre informar que foi alegada preliminar de nulidade do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional pela pessoa jurídica que foi excluída do Simples, nos autos do processo administrativo nº 10920.721560/2013-04, matéria que, se acolhida naqueles autos, acarretará nulidade do presente lançamento" - fl. 1.599;*

Não restam dúvidas, efetivamente, que o presente processo é decorrente daquele de nº 10920.721560/2013-04. Outrossim, este processo foi levado a julgamento nessa data, sendo proferida a Resolução CARF nº 2202-000.791, de 08/08/2017, reconhecendo a incompetência dessa turma exatamente em função da matéria ali tratada, qual seja, a exclusão do Simples, determinando o envio dos autos para a 1ª SEJUL.

Nessa esteira, deve ser observado, portanto, o regramento estabelecido pelo art. 6º do Anexo II ao RICARF:

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§1º Os processos podem ser vinculados por:*

*I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;*

Processo nº 10920.721827/2013-55  
Resolução nº 2202-000.793

S2-C2T2  
Fl. 1.777

---

**II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e**

*III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.*

(...)

**§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.**

(...)

Em outras palavras, impende converter o julgamento deste processo em diligência, para que seja determinado o sobrestamento dos presentes autos enquanto se aguarda o julgamento do processo principal nº 10920.721560/2013-04.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.